



Ofício GP nº 303/2025

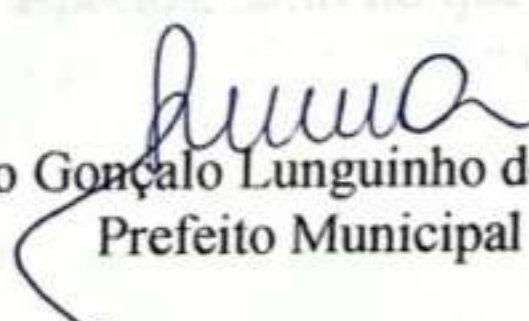
Senhor Presidente,

Estou encaminhando a essa Casa a seguinte Mensagem e Projeto de Lei Complementar nº 003/2025 - *"Institui o Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento e dá outras providências"*, para apreciação dos nobres vereadores.

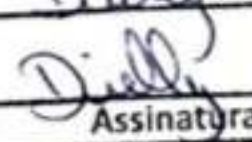
Reitero protesto de estima e apreço.

Paço Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, em 04 de Agosto de 2.025.

Atenciosamente,


Thiago Gonçalo Lunguinho de Almeida
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Edmilson Brandão da Silva
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Prédio do Poder Legislativo
Nossa Senhora de Livramento – MT.

Câmara Municipal de N. Sra. do Livramento	
PROTOCOLO Nº 487/25	
Data 05/08/25	Horário: 09:33
Nome: Dielly	
Assinatura: 	

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 003 /2025

Senhor Presidente, demais Vereadores.

Foi enviado à apreciação desta Douta Câmara Municipal, Minuta de Projeto de Lei N. 003/2025 que visa instituir o Fundo da Procuradoria Municipal.

O presente Projeto de Lei visa regulamentar as verbas devidas pelas partes que restam vencidas em demandas judiciais ou cobranças administrativas em que seja parte a Municipalidade, com a criação de um Fundo Especial da Procuradoria do Município.

Cabe ressaltar que trata-se de projeto de lei comum a todos os municípios que instituíram procuradoria e decorre da necessidade e da importância da instituição de honorários administrativos no âmbito da Procuradoria Municipal, por meio de Projeto de Lei Complementar. A medida se justifica sob diversos aspectos, tanto no que tange à otimização da atuação da Procuradoria, quanto à geração de receita para o Município e à valorização da atuação dos Procuradores Municipais.

1. Fundamentos Jurídicos e Constitucionais

A instituição de honorários administrativos encontra respaldo nos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. A cobrança de honorários administrativos está intrinsecamente ligada à atuação da Procuradoria na recuperação de créditos e na defesa dos interesses do Município, representando uma contraprestação pelos serviços jurídicos prestados.

Ademais, a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) prevê, em seu artigo 85, § 19, que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e do art. 37, XI, da Constituição Federal". Embora o dispositivo se refira a honorários de sucumbência, o princípio da valorização da advocacia pública e da contraprestação pelos serviços jurídicos pode ser estendido aos honorários administrativos.

2. Eficiência e Otimização da Atuação da Procuradoria

A instituição de honorários administrativos tem o potencial de otimizar a atuação da Procuradoria Municipal, uma vez que estimula a busca por resultados mais eficientes e a recuperação de créditos para o Município. Ao vincular parte da remuneração dos Procuradores Municipais ao desempenho na recuperação de créditos e na defesa dos interesses do município, a medida incentiva a atuação proativa e o aprimoramento das técnicas de defesa, de cobrança e negociação.

Além disso, a instituição de honorários administrativos pode contribuir para a redução do volume de processos judiciais, uma vez que estimula a resolução de conflitos na esfera administrativa. Ao oferecer um incentivo financeiro para a resolução de questões na esfera administrativa, a medida pode reduzir a judicialização de conflitos e os custos para o Município.

3. Geração de Receita para o Município

A instituição de honorários administrativos representa uma importante fonte de receita para o Município, uma vez que permite a recuperação de créditos que seriam perdidos ou dificilmente recuperados. Os valores arrecadados com os honorários administrativos podem ser destinados a diversas finalidades, como o custeio da própria Procuradoria, o investimento em infraestrutura e a melhoria dos serviços públicos.

É importante ressaltar que a cobrança de honorários administrativos deve ser realizada de forma transparente e eficiente, com a definição de critérios claros e objetivos para a sua fixação e cobrança. A legislação municipal deve prever mecanismos de controle e fiscalização da cobrança de honorários administrativos, a fim de garantir a sua legalidade e legitimidade.

4. Valorização da Carreira dos Advogados Públicos

A instituição de honorários administrativos representa um importante instrumento de valorização da carreira dos Advogados Públicos, uma vez que reconhece a importância do seu trabalho na defesa dos interesses do Município e na recuperação de créditos. Ao vincular parte da remuneração dos Advogados Públicos ao desempenho na recuperação de créditos, a medida estimula o aprimoramento profissional e a busca por resultados mais eficientes.

Assinatura

Além disso, a instituição de honorários administrativos pode contribuir para a atração e a retenção de talentos na Procuradoria Municipal, uma vez que oferece uma perspectiva de remuneração mais atrativa e um reconhecimento financeiro pelo trabalho realizado. A valorização da carreira dos Advogados Públicos é fundamental para garantir a qualidade dos serviços jurídicos prestados ao Município e a defesa dos seus interesses.

5. Necessidade de Lei Complementar

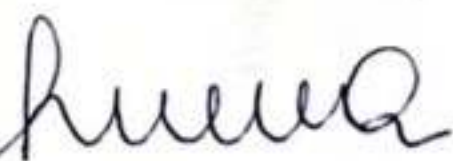
A instituição de honorários administrativos no âmbito da Procuradoria Municipal deve ser realizada por meio de Lei Complementar, em razão da sua natureza específica e da necessidade de regulamentação detalhada. A Lei Complementar define os critérios para a fixação e a cobrança dos honorários administrativos.

Além disso, a Lei Complementar prevê a destinação dos recursos arrecadados com os honorários administrativos, a fim de garantir a sua utilização em benefício do Município e da própria Procuradoria. A edição de Lei Complementar é fundamental para garantir a segurança jurídica da instituição de honorários administrativos e a sua aplicação de forma transparente e eficiente.

Diante do exposto, a instituição de honorários administrativos no âmbito da Procuradoria Municipal é medida que se impõe, em razão dos seus benefícios para a otimização da atuação da Procuradoria, a geração de receita para o Município e a valorização da carreira dos Advogados Públicos. A presente justificativa demonstra a necessidade e a importância da aprovação do Projeto de Lei Complementar, a fim de garantir a sua implementação de forma legal, transparente e eficiente.

Por tais motivos pedimos o vosso apoio para a aprovação do projeto de lei supracitado.

Nossa Senhora do Livramento, 04 de agosto de 2025.



THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA
PREFEITO DO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2025.

"Institui o Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento e dá outras providências."

THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Art. 1º Fica instituído o Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento, com autonomia administrativa e financeira, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A vigência do fundo de que trata o *caput* deste artigo será por prazo indeterminado.

Art. 2º O Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento tem por objetivos:

- I - o recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios devidos aos servidores públicos discriminados nesta Lei.
- II - o incentivo ao desempenho dos Advogados Públicos da Procuradoria do Município.

Assinado

III - o aprimoramento profissional dos Advogados Públicos da Procuradoria do Município;

Art. 3º São receitas do Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento:

I - os valores pagos a título de honorários advocatícios em virtude de cobrança judicial e administrativa da Dívida Ativa;

a - Da cobrança administrativa da Dívida Ativa terá a cobrança de 10% sobre o valor atualizado do débito em dívida ativa.

II - os valores de receitas futuras que geram incrementos na receita no município de forma continuada, de cobrança judicial, serão destinados ao fundo da procuradoria o seguinte percentual de 20% do valor incrementado mensal.

III - levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios nos processos em que o Município seja parte, a partir da publicação desta lei;

IV - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento;

V - o produto de convênios firmados com outras entidades públicas e privadas, que geram incrementos futuros de receita no município de forma continuada;

VI - doações e legados feitos para o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento;

§ 1º As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo após findado o exercício financeiro.

§ 2º As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Guar

§ 3º Os recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento devem ser mantidos em conta remunerada ou aplicação financeira conservadoras (de baixo risco), de acordo com disponibilidade.

§ 4º O orçamento do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento integra o orçamento da Procuradoria do Município que por sua vez integra o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 5º Ficam os recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento vinculados às finalidades específicas previstas no art. 2º desta Lei, devendo ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 4º A partir da publicação desta Lei Complementar, os valores arrecadados a título de honorários advocatícios serão integralmente revertidos em favor do Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento, de acordo e para os fins previstos no art. 2º desta Lei.

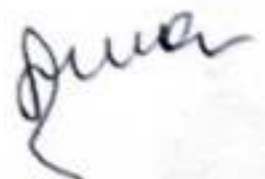
Art. 5º O Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento ficará vinculado à Procuradoria do Município.

Art. 6º A gestão do Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento será feita somente pelos procuradores e advogados públicos.

CAPÍTULO II

DA PARTILHA DAS RECEITAS DO FUNDO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Art. 7º. As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento serão partilhadas, mensalmente, atendendo aos seguintes percentuais:



I - 100% (cem por cento) serão destinados ao rateio, em partes iguais, entre os procuradores municipais e Advogado municipal, que estejam, no momento do rateio, em efetivo exercício na Procuradoria do Município, desde que desenvolvendo, nesse caso, atividades típicas da Procuradoria;

§ 1º O Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento efetuará o pagamento dos honorários advocatícios, na forma estabelecida neste artigo, até o 5.º dia útil de cada mês.

§ 2º Ficam excluídos do rateio os advogados terceirizados contratados, assessores jurídicos, bem como, os que lotados em todas as Secretarias da Administração mas que não estejam exercendo função de advogado público para o Município de Nossa Senhora do Livramento.

Art. 8º. Consideram-se em efetivo exercício, garantindo-lhes o direito ao rateio mensal das receitas do Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento, os servidores públicos de que tratam os incisos I do art. 7º desta Lei Complementar que, na data do rateio, estejam:

I - em gozo de férias regulamentares;

II - em gozo de licença prêmio;

III - em gozo de licença:

a) para tratamento de saúde e acidente em serviço;

b) por motivo de gestação, lactação ou adoção;

c) em razão de paternidade;

d) por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 30 dias;

e) para aperfeiçoamento profissional, desde que do interesse da Procuradoria Geral do Município.

f) para aperfeiçoamento profissional até o limite de 30 dias.

IV - afastado em razão de:

a) doação de sangue;

b) convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por lei;

duo

- c) casamento;
- d) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos;

V - ocupando cargo de provimento em comissão na Procuradoria Geral do Município ou em órgão da Administração Pública Municipal, desde que desenvolvendo atividades típicas da Procuradoria do Município.

Parágrafo único. O servidor público, quando estiver afastado das suas funções por motivo de licença médica para tratamento de saúde, por período superior a 30 dias, deverá apresentar atestado médico que justifique o seu afastamento, solicitando a continuidade da sua participação no rateio de honorários.

Art. 9º. Será excluído automaticamente do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento o servidor público que se encontrar nas seguintes condições:

- I - em licença para tratar de interesses particulares;
- II - em licença por motivo de doença em pessoa da família, após os primeiros 30 dias;
- III - em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV - em licença para campanha eleitoral;
- V - no exercício de mandato eletivo;
- IV - em afastamento preventivo para averiguação de falta disciplinar;
- V - quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;
- VI - afastado em virtude de aposentadoria;
- VII - quando cedido ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade para exercer atividades não previstas no art. 13 desta Lei Complementar;

Quina

VIII - quando constatada, nos termos e para os fins do parágrafo único, do art. 14 desta Lei Complementar, a recuperação da capacidade do procurador para o exercício de suas funções.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, se não comprovada a falta disciplinar, o servidor público terá direito aos honorários do período em que ficou afastado preventivamente.

§ 2º A reinclusão do servidor público no rateio, após os afastamentos previstos nesta Lei Complementar, dará direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A parte vencida poderá parcelar o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em até 3 (três) vezes desde que haja prévia autorização da chefia imediata do procurador municipal, responsável pela ação.

Art. 11. Os valores decorrentes do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento não constituem encargos do Tesouro Municipal, não são base de cálculo para qualquer vantagem e não se incorporam aos vencimentos dos servidores públicos de que tratam os incisos II e III do art. 11 desta Lei Complementar, para qualquer fim.

Art. 12. O saldo remanescente apurado em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, na conta do Fundo da Procuradoria Geral do Município, retornará ao fundo na forma do artigo 3.º, §1.º desta Lei Complementar.

Art. 13. Para atender ao disposto nesta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a criar dotação orçamentária específica para o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento e a abrir

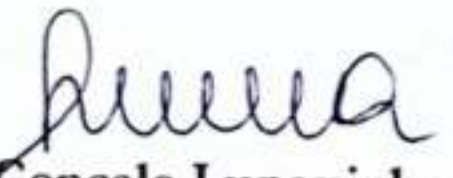
Assinatura

créditos adicionais, conforme disposto nos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 14. Os valores até então arrecadados e depositados na Conta Corrente atual do município, do Banco do Brasil, a título de honorários advocatícios serão transferidos para o Fundo da Procuradoria de Nossa Senhora do Livramento e rateados entre os servidores discriminados nesta Lei Complementar.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nossa Senhora do Livramento/MT, 04 de agosto de 2025.



Thiago Gonçalo Lunguinho de Almeida
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – n.º 01/2025

Processo: Flowdocs n.º 11924/2024 - Projeto de Lei Complementar n.º 003/2025.

Assunto: Institui o Fundo da Procuradoria Municipal.

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro que visa regulamentação do Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento.

O presente projeto de lei complementar cria o fundo da procuradoria de forma a regulamentar o recebimento e a destinação dos valores de receitas em virtude de cobranças judiciais e administrativas da Dívida Ativa, e sentenças judiciais (honorários de sucumbência).

As receitas que fazem parte do Fundo Especial se dão por recebimentos de honorários de sucumbência, incrementos de receitas futuras por cobrança judicial e administrativa de Dívida ativa e outros valores recebidos por este fundo.

Conforme determinação do Novo Código Civil, art. 85 da Lei n.º 13.105/15, o honorário de sucumbência será devido ao advogado vencedor da sentença, na qual a parte perdedora da sentença fica obrigado a pagar as custas de honorários da parte vencedora, ou seja, caso o município se torne vencedor das sentenças, a parte derrotada deverá pagar os honorários de sucumbência ao advogado, valor esse que será recebido pelo fundo especial e destinado ao respectivo procurador.

Em atendimento a Lei Complementar nº 101-2000, Inciso I do art. 16, a criação da despesa, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, em análise ao projeto de lei, vimos que as despesas oriundas do presente projeto, serão executadas com os recursos recebidos do próprio fundo, conforme própria regulamentação deste projeto de lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PARECER JURÍDICO/2025/PJCMNSLIVRAMENTO

JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, que institui o Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento-MT

Trata-se de análise de Projeto de Lei Complementar n.º 03/2025, enviada pelo Chefe do Executivo Municipal, Thiago Gonçalo Lunguinho de Almeida, que visa instituir o Fundo da Procuradoria Municipal.

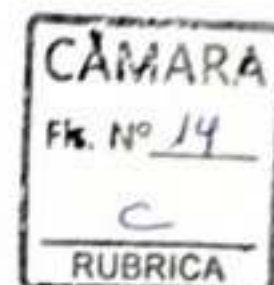
O pedido é instruído com a Minuta do Projeto de Lei Complementar n.º 03/2025 e mensagem.

Em sua justificativa/mensagem, descreve o postulante, em síntese, que o projeto busca garantir o recebimento, por parte dos Procuradores Municipais, de honorários administrativos no âmbito da Procuradoria Municipal.

Aponta que a medida possibilita a eficiência e otimização da atuação da Procuradoria “ao oferecer um incentivo financeiro para a resolução de questões na esfera administrativa”, de forma a “reduzir a judicialização de conflitos e os custos para o Município”.

Alega ainda que a instituição de honorários será “uma importante fonte de receita para o Município”, diante da possibilidade de recuperação de créditos perdidos ou dificilmente recuperados, além de resultar na valorização da carreira de advogados públicos, em síntese.

Enckson



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

É o relatório.

Passamos à análise do pedido.

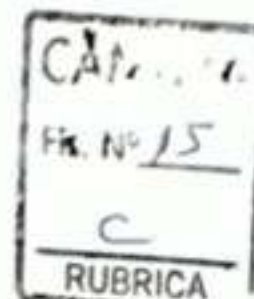
Preliminarmente, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assuntos de interesse local.

Acerca do interesse local, a doutrina obtempera:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse único da localidade; não é interesse tido como interno. Se se exigisse essa exclusividade, essa primazia municipal, não se reduziria ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se toda a força que lhe presta a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-membro, mas o interesse não transformado em nacional pode subsistir como interesse local, sem prejuízo dos interesses da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', é menos a origem constitucional, e a predominância de interesse do Município sobre os da União e do Estado. (...) Concluindo, podemos dizer que se pode figurar dentro do interesse do Município os interesses de alcance restrito, como iluminação pública, feiras livres, mercados, matadouros, estradas municipais; e os que o constituinte tenha decidido atribuir-lhe, como a ordenação do solo urbano, desapropriação, desapropriação urbanística, plano diretor, código de posturas, código de obras, fiscalização de construções, etc." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed. Malheiros Editores, p. 111).

A competência para a propositura do presente Projeto de Lei Complementar está prevista expressamente na Lei Orgânica Municipal:

Art. 81 – A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º – A lei complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Consoante previsto no artigo 125 da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara dos Vereadores a análise do presente Projeto de Lei Complementar ora em análise.

O presente projeto versa sobre a instituição de Fundo Especial da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento, visando o **rateio de honorários sucumbenciais e administrativos**, além de outros haveres decorrentes de eventual atividade jurídica, seja administrativa ou judicial.

Superada a competência formal para a propositura do presente Projeto de Lei, necessária ainda a análise de sua redação em aspectos que possam inviabilizar a sua aprovação.

É cediço que o estabelecimento do Fundo da Procuradoria Municipal encontra amparo na legislação hodierna, em especial no Código de Processo Civil e no Estatuto da Advocacia, ao prever que os honorários **sucumbenciais** são devidos aos advogados que propuseram e laboraram no feito.

Todavia, necessário esclarecer que há diferenças entre honorários sucumbenciais, honorários contratuais e honorários administrativos.

Os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** são aqueles que são acordados entre o advogado e o cliente antes do início do trabalho. Usual

Enckson



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
na advocacia privada, eles são estabelecidos por meio de um **contrato de prestação de serviços advocatícios**, onde são definidos os valores e as condições de pagamento. Essa modalidade de honorários é baseada no princípio da autonomia da vontade das partes, ou seja, a **liberdade de pactuar as condições contratuais**.

Os honorários contratuais são estabelecidos de acordo com diversos critérios, como a complexidade do caso, o tempo despendido, a experiência do advogado, entre outros fatores. Geralmente, eles são pagos diretamente pelo cliente ao advogado, seguindo o acordo firmado no contrato. Esses honorários são de **responsabilidade exclusiva do cliente** e pode ser independente do resultado final do processo judicial ou do êxito da causa.

Já os **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS** são **fixados pelo juiz ao final de um processo judicial** e são devidos pela parte que foi considerada “sucumbente”, ou seja, que teve seu pedido rejeitado ou foi derrotada na ação judicial (quem teria perdido a ação). Esses honorários são regulamentados pelo Código de Processo Civil e têm como objetivo ressarcir os gastos do vencedor da ação com os serviços advocatícios.

A fixação dos honorários sucumbenciais leva em consideração alguns critérios, como o grau de zelo do advogado, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional, entre outros fatores relevantes. **A quantia a ser paga é estabelecida pelo juiz**, em percentual sobre o valor da causa ou em valores fixos, de acordo com as normas aplicáveis.

Diferentemente dos honorários contratuais, os honorários sucumbenciais são pagos pela parte vencida ao **advogado da parte**

Enckson



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
vencedora. Com relação à essa espécie de honorários, não restam dúvidas quanto a pertinência do projeto.

Na advocacia privada, é comum que o advogado(a) receba tanto os **honorários contratuais** (pago pelo cliente) quanto os **honorários sucumbenciais** (definidos pelo Juiz e pago pelo sucumbente/"perdedor"). Ambos os valores são exclusivos do advogado, ou seja, não são rateados com o cliente, diante da sua natureza alimentar (art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Todavia, no caso de procuradores e advogados públicos, os honorários contratuais (ou convencionais) dão lugar às suas **remunerações**, que observam aos Estatutos dos Servidores dos próprios entes que são vinculados, bem como às leis da carreira.

Além disso, o Município de Nossa Senhora do Livramento já havia estabelecido, em seu ordenamento jurídico, o **pagamento de valores aos Procuradores e/ou Advogados Municipais em caso de cobranças administrativas**, estando previsto nos arts. 252 e 252-A do Código Tributário Municipal:

Art. 252 O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões de dívida ativa **antes de ser encaminhadas para cobrança executiva judicial** poderão ser objeto de protesto cartorial, e somente após verificada a manutenção da inadimplência serão encaminhados à cobrança judicial.

Parágrafo único. O recebimento de honorários advocatícios devidos pela **cobrança judicial** de débitos inscritos em dívida ativa, bem como o recebimento de quaisquer valores decorrentes de honorários sucumbenciais decorrentes de **qualquer processo judicial**, constituem-se verbas privativas dos advogados do Município, e a cobrança desta poderá ser

Erickson



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

promovida diretamente pelos advogados ou, se promovida pelo próprio Município deverão ser repassadas aos advogados por meio de rateio conforme cada caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25/2013)

Art. 252-A É direito do **advogado municipal e ou Procurador Municipal** o recebimento de **honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor pago efetivamente**, em caso de **pagamento de dívida após o protesto da CDA**. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 41/2018)

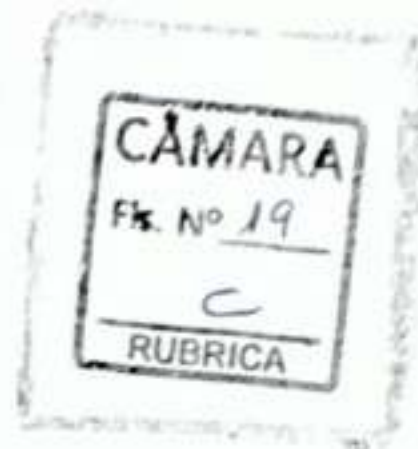
Parágrafo único. O recebimento dos honorários advocatícios do *caput* será devido ao advogado municipal e ou Procurador Municipal **responsável pelo protesto e será pago no mês subsequente ao recebimento do crédito tributário em dívida ativa**. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 41/2018)

Feitos esses esclarecimentos, vamos à análise pormenorizada do projeto, posto que alguns artigos apresentam redação que, ou estão em dissonância com as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ou são manifestamente ilegais.

Da análise do art. 1º, verifica-se que o inciso III prevê que o Fundo tem por objetivo “o *aprimoramento profissional dos Advogados Públicos da Procuradoria do Município*”.

Ocorre que referida redação está em dissonância com a decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento da ADI 1028669-29.2024.8.11.0000, a qual aponta a natureza alimentar da verba, não sendo permitido o seu desvirtuamento:

Guickson



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
*DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.
PROCURADORIA MUNICIPAL. DESTINAÇÃO
PARCIAL A FUNDO MUNICIPAL.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PEDIDO
JULGADO PROCEDENTE.*

I. Caso em exame:

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta por associação privada contra dispositivos da Lei Municipal n. 3.348/2022 do Município de Lucas do Rio Verde (MT), que afastaram a natureza remuneratória dos honorários de sucumbência e determinaram a destinação de 10% dos honorários advocatícios ao Fundo Municipal da Procuradoria-Geral para reaparelhamento e treinamento.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se o Município, ao legislar sobre a natureza e destinação dos honorários advocatícios de sucumbência, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito processual civil, em violação ao art. 22, I, da Constituição Federal e ao art. 173, § 2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

III. Razões de decidir:

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assenta que os honorários advocatícios de sucumbência possuem

Erickson



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
*natureza alimentar, constituindo verba remuneratória que
integra o patrimônio do advogado.*

4. Ao disciplinar aspectos relativos à natureza e à destinação dos honorários advocatícios sucumbenciais, o Município incide em matéria de direito processual civil, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

5. Esta Corte já enfrentou caso similar, declarando **inconstitucional lei municipal que destinava parte dos honorários advocatícios sucumbenciais dos procuradores municipais para finalidades diversas, por afrontar a competência da União para legislar sobre Direito Processual Civil.**

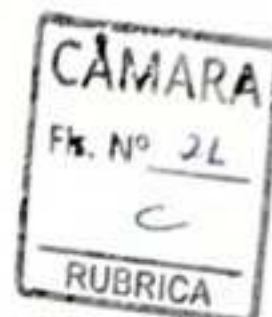
IV. Dispositivo e tese:

6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente, com modulação de efeitos ex nunc a contar da data da concessão da medida cautelar.

Tese de julgamento: "Lei municipal que afasta a natureza remuneratória dos honorários de sucumbência e destina parte desses recursos para o reaparelhamento da Procuradoria-Geral e treinamento de seus membros incide em inconstitucionalidade formal por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito processual civil."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 22, I; Constituição do Estado de Mato Grosso, art. 173, § 2º; Lei n. 9.868/1999, art. 27. Jurisprudência relevante citada:

Buckson



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
TJMT, N.U 1014118-44.2024.8.11.0000, Rel. Desa. Clarice
Claudino da Silva, j. 15.8.2024.
(N.U 1028669-29.2024.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL
CÍVEL, RODRIGO ROBERTO CURVO, Órgão Especial,
Julgado em 22/05/2025, Publicado no DJE 22/05/2025)

Ante o exposto, considerando a inconstitucionalidade formal indicada quanto ao referido inciso, opina-se pela **edição de emenda supressiva do inciso III do art. 2º**.

Com relação ao art. 3º do aludido projeto de lei complementar, verifica-se a necessidade de alterações substanciais em seu conteúdo.

O art. 3º, I, menciona que são **receitas** do Fundo da Procuradoria Municipal "os valores pagos a título de honorários advocatícios em virtude de cobrança judicial e administrativa da Dívida Ativa."

Conforme já mencionado anteriormente, o art. 252 do Código Tributário Municipal (CTM) prevê o pagamento de honorários aos advogados públicos do Município **no percentual de 5% (cinco por cento) do valor pago efetivamente**, em caso de **pagamento de dívida após o protesto da CDA**.

Entretanto, a alínea "a" do referido artigo majora o valor para 10% (dez por cento) **sem impacto financeiro que defina a sua majoração nem fundamentação jurídica para tanto**, gerando, inclusive, conflito com o CTM, razão pela qual opina-se pela elaboração de **emenda**

Orickson



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
supressiva ou emenda modificativa, mantendo o percentual já estabelecido no CTM (5%).

Ademais, sugere-se a inclusão, por meio de **emenda aditiva**, de item na alínea "a" quanto a **exclusão de referido valor em situações excepcionais**, tais como nas cobranças administrativas e procedimento vinculados aos REFIS.

Outro ponto a ser observado é o **inciso II do art. 3º**. Referido dispositivo **padece de legalidade**, ao passo que cria participação sobre receita futura do Município de forma continuada, advinda de "cobrança judicial", no percentual de 20% (vinte por cento).

Tal dispositivo não encontra respaldo no ordenamento jurídico, ao passo que prevê um repasse automático ao Fundo da Procuradoria de incrementos de receitas sem sequer especificar a incidência de sua atuação.

Referido inciso (II) causa **sérias preocupações à receita municipal**. Para bem entendê-lo, necessária uma contextualização.

É sabido no meio jurídico a existência de diversas demandas que são conhecidas como "fundos perdidos" - direitos a serem angariados, muitos já reconhecidos judicialmente em ações coletivas que, todavia, necessitam do seu ajuizamento para serem incorporados e percebidos pelos entes públicos, à exemplo dos *royalties* das mais diversas espécies, como do petróleo e da mineração.

Esses direitos, quando reconhecidos, geram uma obrigação de **repasse contínuo e perpétuo ao ente público (Município)**, em valores totalmente imprevisíveis – podem ser dezenas de reais ao mês, como também milhões de reais!...

Orickson



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

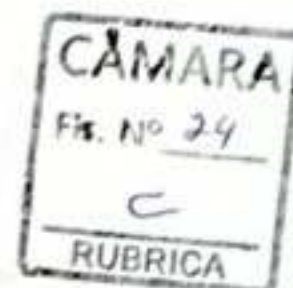
Quando o Município ingressa com uma demanda judicial, obrigatoriamente deve ter a sua Procuradoria como signatária – ainda que em conjunto com escritórios privados de advocacia especializada. Essa obrigatoriedade decorre da **EXCLUSIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL do Município por seus Procuradores**. A matéria, inclusive, foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1037-AP, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, que possui efeito *erga omnes*:

“[...] Da unidade institucional decorre, como visto dos precedentes acima transcritos, a competência exclusiva dos Procuradores Estaduais para o exercício da função de representação judicial e extrajudicial e de assessoramento e de consultoria jurídica no âmbito das respectivas unidades da Federação. Esse mesmo entendimento, seguindo a lógica anteriormente exposta, deve ser aplicado em relação aos Procuradores Municipais nas hipóteses em que instituída Procuradoria Municipal. [...]”

Pois bem.

Como já relatado, os honorários autorizados legalmente como devidos aos Procuradores e Advogados Públicos são os de SUCUMBÊNCIA (ou seja, aqueles determinados pelo Juiz, a serem pagos pelo sucumbente, dentro de um processo judicial).

Enckson



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Em Nossa Senhora do Livramento, houve a fixação de modalidade de pagamento aos Procuradores decorrente da cobrança administrativa, instituída no Código Tributário Municipal.

O inciso II do art. 3º que se busca instituir cria uma modalidade de **destinação de recurso ao fundo que não encontra respaldo no ordenamento jurídico**, mais se assemelhando a uma 'PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS'.

Dentro da Administração Pública, impera o princípio da legalidade, de forma que o ente municipal somente pode agir conforme está disposto em lei. Ao criar essa nova espécie de rendimento ao Fundo da Procuradoria, **não só haverá nítido PREJUÍZO AO ERÁRIO** (que deixará de arrecadar 20% da receita de TODOS os direitos eventualmente angariados ao longo dos anos advindos de demandas judiciais dos tidos "fundos perdidos" – ou não), bem como **criará uma nova espécie de acréscimo patrimonial – e diretamente aos seus Procuradores – em detrimento do Município.**

Caso referido inciso seja mantido e aprovado, os Procuradores teriam direito a:

- a) Vencimentos;
- b) Verbas Indenizatórias;
- c) Honorários Sucumbenciais (fixados judicialmente);
- d) Honorários Administrativos (CTM);
- e) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

Enickson



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Verifica-se que referido "percentual" não pode, em momento algum, ser confundido com "honorários de êxito", tão comumente utilizados na **advocacia privada**.

Quando o particular contrata um advogado/banca para ingressar com uma determinada demanda, ele fixa, em seu contrato, os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS**, tendo em consideração a complexidade da causa, o tempo dispendido para sua elaboração, bem como a expertise técnica do contratado.

Embora não seja recomendado pelo Código de Ética da OAB, ainda é usual que alguns advogados cobrem pelo êxito (ou seja, só recebem algum valor caso o cliente contratante tenha algum benefício patrimonial), fixando-os em percentuais de 10 a 30% desse benefício, a depender do caso.

Isso se dá porque o profissional liberal arca com **TODOS** os riscos caso a demanda seja inexitosa, já que, por ser da advocacia **PRIVADA**, esse advogado em regra não auferirá qualquer valor caso não ingresse com a ação.

Todavia, isso não ocorre com a advocacia pública. Os Procuradores **já recebem mensalmente seus vencimentos justamente para ingressar com as demandas necessárias para garantir os direitos da municipalidade**.

É o mesmo que dizer que, sendo eleitos para o cargo de Vereador e recebendo seus subsídios, os Vereadores deveriam receber 20% de toda a receita da Câmara para simplesmente votar os projetos! Ou que o Prefeito pudesse receber, via Fundo a ser criado, para desenvolver projetos ou ações que lhe foram legalmente conferidos.

Enickson



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Ademais, ingressando com as ações e obtendo êxito, o Fundo da Procuradoria já será imediatamente contemplado com os honorários sucumbenciais, que devem ser fixados pelo Juiz da causa.

Além disso, há de se considerar que referido inciso causa um impacto direto na receita desta própria Casa de Leis.

A título exemplificativo, vamos supor que o Município de Nossa Senhora do Livramento ingresse com uma ação contra o Governo Federal, requerendo o repasse de um imposto que lhe é devido. A ação é julgada procedente, determinando que o Governo Federal faça o repasse mensalmente do valor. Nessa ocasião, o próprio Juiz da causa já remunerará o Fundo da Procuradoria por sua brilhante atuação, fixando os honorários sucumbenciais.

Só que o resultado dessa ação gerará um aporte de **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ao mês** na receita municipal.

Caso esse inciso seja aprovado, somente para o Fundo da Procuradoria seria destinado exclusivamente **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) AO MÊS**. Ou seja, esse valor deixaria de beneficiar a coletividade, já que não poderia ser aplicado para outros fins.

Nem na advocacia privada esse tipo de pactuação ocorre, já que **não estamos falando do trabalho do advogado** (que no caso dos Procuradores já recebem para isso), mas sim do **DIREITO DA MUNICIPALIDADE RECONHECIDO JUDICIALMENTE.**

Veja que, além de impactar na autonomia do Gestor para decidir quanto a forma de aplicação desses DOIS MILHÕES MENSAIS, a

Enickson



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
proposta traz **SÉRIOS REFLEXOS NO REPASSE DO DUODÉCIMO**
DA CÂMARA MUNICIPAL.

Se considerarmos que ingressaria no município R\$ 10 milhões ao mês, ao final do exercício teríamos **R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões)** arrecadado. Desse valor, **R\$ 8,4 milhões** passariam a compor o duodécimo desta Casa de Leis (7%).

Com a incidência do inciso II do art. 3º, haveria uma destinação imediata de **R\$ 24 milhões** ao Fundo da Procuradoria. **Ou seja, R\$ 1.680.000,00 (um milhão e seiscentos e oitenta mil)** deixariam de incorporar ao duodécimo, impactando diretamente na própria receita deste próprio Poder Legislativo no desenvolvimento de suas ações.

Ante o exposto, **opina-se pela emissão de emenda supressiva**, retirando do projeto de lei sua incidência, ante a sua manifesta ilegalidade.

De igual forma, o inciso V do art. 3º **também merece supressão**, diante da sua ilegalidade, ao passo que o produto de convênios firmados com outras entidades públicas e privadas passará a compor a receita do município, não se confundindo, de maneira alguma, com honorários, sejam eles advocatícios e/ou sucumbenciais.

Necessário salientar que é obrigação do servidor público, seja ele Procurador ou não, agir com a diligência necessária e a aplicação da *expertise* para a melhor resolução das demandas que lhes forem apresentadas, não sendo legítima essa possibilidade de minoração dos rendimentos do erário para justificar uma atuação proativa.

Orickson



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

De outro norte, a expressão “advogados públicos” deve ser substituída por “advogados municipais”. Isso porque não existe na estrutura administrativa municipal o cargo advogado público como servidor efetivo, mas sim **advogado municipal**, de forma que necessária essa correção para que o Fundo atinja somente aqueles a quem realmente é devido, ou seja, servidores efetivos.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça manifestou-se, ao indeferir um pedido de restituição do Fundo da Procuradoria a pagamentos indevidos feitos a servidores comissionados:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA. DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. LIMITAÇÃO AOS PROCURADORES EFETIVOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. (...)

2. Trata-se de Ação de cobrança ajuizada por advogado público efetivo do Município de Mirassol D'Oeste/MT, visando o recebimento de valores correspondentes a honorários sucumbenciais que teriam sido indevidamente pagos a assessor jurídico comissionado, com fundamento em interpretação conforme dada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso ao art. 1º da Lei Municipal nº 1.043/2011, alterada pela Lei nº 1.665/2021.

3. A jurisprudência consolidada pelo Órgão Especial do TJMT, no julgamento da ADI nº 1028561-34.2023.8.11.0000, estabelece que o exercício da advocacia pública, com direito à verba honorária sucumbencial, é reservado aos ocupantes de cargos efetivos da carreira de procurador municipal, por se tratar de função típica de Estado.

4. A interpretação conforme atribuída ao art. 1º da Lei Municipal nº 1.043/2011, com redação da Lei nº 1.665/2021, veda a equiparação entre assessores comissionados e



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

procuradores municipais para fins de rateio dos honorários de sucumbência.

5. Conforme consta na sentença recorrida a qual utilizo de fundamento para julgar o presente recurso: "No âmbito do Município de Mirassol D'Oeste, os honorários advocatícios sucumbenciais tiveram sua destinação prevista no art. 1º da Lei nº 1.043/2011, alterado pela LM 1.665/2021, que traz a seguinte redação: Art. 1º Fica criado o Fundo da Procuradoria do Município de Mirassol d'Oeste/MT e regulamentando o pagamento dos honorários de sucumbência aos advogados concursados do Município e ao Assessor Jurídico em exercício de cargo em comissão, lotados na Procuradoria Municipal. Contudo, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1028561-34.2023.8.11.0000, com trânsito em julgado em 31/07/2024, conferiu interpretação conforme a Constituição ao dispositivo do art. 1º da Lei Municipal 1.043/2011 para limitar o pagamento da verba advocatícia aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, cuja emenda contém a seguinte redação: **CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N. 1.665/2021 DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE – REGULAMENTA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS ADVOGADOS CONCURSADOS DO MUNICÍPIO E AO ASSESSOR JURÍDICO EM EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO – VEDAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES QUE CONSTITUAM FUNÇÕES TÍPICAS DO CARGO DE CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL – VERBA HONORÁRIA – CABÍVEL APENAS AOS PROFISSIONAIS DA ADVOCACIA PÚBLICA – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.** A representação judicial do município está diretamente ligada ao conceito de advocacia pública, de modo que o exercício delas está reservado aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, os Procuradores Municipais. Por não exercer a advocacia pública, não há justificativa para que o Assessor Jurídico do Município de Mirassol d'Oeste seja equiparado aos integrantes da carreira com a finalidade específica de receber honorários de sucumbência. Deve ser dada

Conickson



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

interpretação conforme a Constituição ao dispositivo da lei municipal que prevê o rateio dos honorários sucumbenciais, para limitar tal verba, tão somente, aos Procuradores Municipais, que exercem a Advocacia Pública, com observância do teto remuneratório. Por unanimidade, os membros do Órgão Especial do TJMT acompanharam o voto do Relator, cujo dispositivo do Acórdão determina: Forte nessas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, formulado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta Associação dos Procuradores Municipais do Estado de Mato Grosso - APM/MT –, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 1º, da Lei municipal nº 1.043/2011, alterada pela Lei municipal nº 1.665/2021, de Mirassol D'Oeste, para limitar o pagamento dos honorários sucumbenciais apenas aos advogados concursados do município, respeitando-se o teto constitucional. Nesse contexto, não há dúvidas que o rateio efetuado pela municipalidade quanto aos honorários sucumbenciais pagos ao Advogado Público e ao Assessor Comissionado viola a Constituição e rende ensejo ao pagamento pelo reclamado da verba recebida a menor pelo autor.”.

6. Comprovado nos autos o pagamento indevido de honorários a assessor comissionado, no valor de R\$ 38.852,02, em prejuízo ao autor, único advogado público efetivo à época, impõe-se o ressarcimento do montante correspondente ao requerente.

7. (...)

8. A sentença que apresentou a seguinte parte dispositiva: “Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o Município de Mirassol D'Oeste a pagar a Danilo Cezar Ochiuto o valor de R\$38.852,02 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), a título de honorários sucumbências regulamentados pela Lei Municipal nº 1.043/2011, do período compreendido entre março a dezembro de 2021 9...”

9. Recurso improvido. Condene o Município ao pagamento de honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

valor da condenação. (N.U. 1036770-29.2024.8.11.0041,
TURMA RECURSAL CÍVEL, VALMIR ALAERCIO DOS
SANTOS, Terceira Turma Recursal, Julgado em 13/06/2025,
Publicado no DJE 13/06/2025)

A matéria é, inclusive, formalmente reconhecida em
Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Órgão Especial do TJMT, que
reconheceu que o rateio de honorários sucumbenciais deve se limitar aos
Procuradores Municipais que exercem a advocacia pública:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI
MUNICIPAL N. 1.755/2018, DE PRIMAVERA DO LESTE,
QUE INSTITUI E REGULAMENTA A PROCURADORIA-
GERAL DO MUNICÍPIO – PRELIMINARES DE
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE
LITISPENDÊNCIA REJEITADAS - CARGOS
COMISSIONADOS DE PROCURADOR-GERAL,
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO E ASSESSOR
JURÍDICO – POSSIBILIDADE – VEDAÇÃO DE
ATRIBUIÇÕES QUE CONSTITUAM FUNÇÕES
TÍPICAS DO CARGO DE CARREIRA DE
PROCURADOR MUNICIPAL, DE PROVIMENTO
EFETIVO – CABIMENTO – AÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE.**

*Se a ação manejada se limita à discussão acerca da
constitucionalidade dos cargos criados por lei municipal,
não há necessidade de revolvimento de substrato fático.
Preliminar rejeitada.*

*É possível o provimento, em comissão, dos cargos de
Procurador-Geral do Município e de Procurador-Geral do
Município Adjunto, Assessor Jurídico e Assistente
Jurídico que possuem atribuições de direção, chefia e
assessoramento, devendo ser declarados inconstitucionais
os dispositivos da norma municipal impugnada que lhes
atribuem funções típicas da carreira de Procurador*

Enckeson



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Municipal, de provimento efetivo por meio de concurso público.

Deve ser dada interpretação conforme a Constituição ao dispositivo da lei municipal que prevê o rateio dos honorários sucumbenciais, para limitar tal verba aos Procuradores Municipais, que exercem a Advocacia Pública, com observância do teto remuneratório.

(N.U. 1010454-44.2020.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Órgão Especial, Julgado em 11/03/2022, Publicado no DJE 11/03/2022)

De igual forma, opina-se que o art. 8º seja atingido por **emenda modificativa**, para substituir a expressão “servidores públicos” por “Procuradores e Advogado Municipal”, sob pena de que eventual interpretação equivocada leve a entender que os valores do referido fundo sejam destinados a quaisquer outros servidores que, atuando na Procuradoria Municipal ou mesmo nas Secretarias, em atividade jurídica, entendam ser beneficiados por tal previsão, o que não é possível diante do ordenamento jurídico vigente.

De igual maneira, deve ser objeto de **emenda aditiva o art. 11**, a fim de constar a limitação quanto ao teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Nesse sentido, posicionou-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DESTINA PARTE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS PARA CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DE SERVIDORES DA PROCURADORIA MUNICIPAL E PARA O APARELHAMENTO E MELHORIAS DAS INSTALAÇÕES E AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE OPERACIONAL DA

Guickson



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – VERBA DE
NATUREZA ALIMENTAR –
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – INVASÃO
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA
LEGISLAR SOBRE PROCESSO CIVIL – PEDIDO
JULGADO PROCEDENTE COM EFEITOS EX NUNC.

1- O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado de que os Procuradores têm direito a receberem honorários advocatícios sucumbenciais, mas a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente não pode exceder ao teto constitucional.

2- Nos termos do artigo 173, § 2.º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, na edição de Leis, os Municípios devem seguir os preceitos estabelecidos na Constituição Federal. O artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, estabelece expressamente a competência privativa da União para editar as regras de Processo Civil à competência a privativa da União.

3- No caso, a Lei municipal é formalmente inconstitucional, pois destina parte dos valores percebidos pelos Procuradores do Município a título de honorários advocatícios sucumbenciais para finalidades diversas; logo, afastou e distorceu a natureza alimentar da verba honorária e acabou por afrontar a competência da União para legislar sobre Direito Processual Civil, por conseguinte, afrontou ao artigo 173, § 2.º, da Constituição deste Estado. (N.U 1014118-44.2024.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Órgão Especial, Julgado em 22/08/2024, Publicado no DJE 22/08/2024)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu quanto a limitação dos repasses ao teto constitucional:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO
ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS

CIVIL.
DE

Enckson



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

SUCUMBÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA E CONTRAPRESTAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO. EFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DA PERCEPÇÃO POR ADVOGADOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA AO TETO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO NO ART. 37, XI, NOS VALORES RECEBIDOS MENSALMENTE EM CONJUNTO COM OUTRAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. PRECEDENTES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. 1. Os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública. O art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, é compatível com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública, uma vez que a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos, à exceção da Magistratura (art. 95, parágrafo único, II, CRFB) e do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, "a", da CRFB). 2. A percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe a observância do teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. Precedentes: ADI 6.053 (de relatoria do Ministro Marco Aurélio, redator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 30.7.2020), ADI 6.165, ADI 6.178, ADI 6.181, ADI 6.197 (todas de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Pleno, DJ 07.8.2020) e ADI 6.166 (de relatoria do Ministro Edson Fachin, Pleno, DJ 24.9.2020). 4. Ação julgada parcialmente procedente. (ADI 6135, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 20-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 25-11-2020 PUBLIC 26-11-2020). (sem grifos no original)

Enickson



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Ante o exposto, desde que promovidas as alterações propostas neste Parecer Jurídico, visando as adequações necessárias, especialmente para a retirada dos pontos tidos por ilegais, OPINA-SE pela aprovação do Projeto de Lei, **COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS.**

Este parecer é meramente opinativo e não adentra na análise sobre a discricionariedade. Tal análise é de competência exclusiva do Legislativo e do Executivo, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais.

Recomenda-se que o projeto seja discutido e analisado pelas comissões permanentes competentes, conforme previsto no Regimento Interno, antes de sua apreciação pelo Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Câmara Municipal.

Nossa Sra. do Livramento, 15 de setembro de 2025.

Erickson C. da S. Assunção
Erickson Christian da Silva Assunção
Procurador Jurídico da Câmara Municipal
de Nossa do Livramento – OAB-MT 32.930

Larissa Laura S. Ferreira P. Leite
Larissa Laura S. Ferreira P. Leite
Assessora Jurídica da Câmara Municipal
de Nossa do Livramento – OAB-MT 29.714



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2025

REFERENCIA: *REFERENCIA: Projeto de Lei Complementar n. 03/2025, do Poder Executivo Municipal, que institui o Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento e dá outras providências.*

As **COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** e **ECONOMIA E FINANÇAS**, nos termos do artigo 158, § 4º do Regimento Interno, propõe Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar 03/2025, do Poder Executivo Municipal, a fim de que seja alterado o percentual de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) e a sua incidência, previsto na alínea “a” do inciso I; bem como a expressão “servidores públicos” prevista no art. 8º, os quais passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

I – Da cobrança administrativa da Dívida Ativa terá a cobrança de **5% (cinco por cento)** sobre o valor pago do débito em dívida ativa.”

“Art. 8º Consideram-se em efetivo exercício, garantindo-lhes o direito ao rateio mensal das receitas do Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento, os **Procuradores e Advogado Municipal** de que tratam os incisos I do art. 7º desta Lei Complementar que, na data do rateio, estejam: (...)”

(Handwritten signature)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda aditiva tem por finalidade assegurar uniformidade entre as legislações municipais que regem a matéria.

Conforme consignado no parecer da Procuradoria Jurídica, o Código Tributário Municipal já prevê o percentual de 5% para essas cobranças, de forma que a majoração deste para o percentual de 10% sobre a dívida ativa, bem como a sua incidência, não possuam legislações divergentes.

Ademais, a substituição da expressão “servidores públicos” por “Procuradores e Advogado Municipal” se faz necessária, sob pena de que eventual interpretação equivocada que leve a entender que os valores do referido fundo sejam destinados a quaisquer outros servidores que, atuando na Procuradoria Municipal ou mesmo nas Secretarias, em atividade jurídica, entendam ser beneficiados por tal previsão, o que não é possível diante do ordenamento jurídico vigente.

Nª Sra. do Livramento-MT, 15 de setembro de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE ECONOMIA E
FINANÇAS**

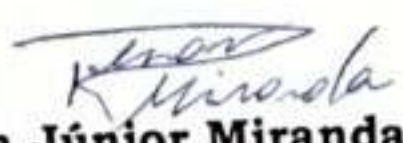
Paulo Roberto de Figueiredo
Presidente

Maria Auxiliadora da Silva Cunha
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO


Manoel Gonçalo de Campos
Membro


Renan Júnior Miranda Leite Silva
Membro


Airton Conceição da Silva
Membro


Airton Conceição da Silva
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 05/2025

REFERENCIA: Projeto de Lei Complementar n. 03/2025, do Poder Executivo Municipal, que institui o Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento e dá outras providências.

As **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e ECONOMIA E FINANÇAS**, nos termos do artigo 158, § 5º do Regimento Interno, apresenta a seguinte **Emenda Supressiva** ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2025:

Art. 1º Ficam **suprimidos** do Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 os seguintes dispositivos:

I – o inciso III do art. 2º;

II - o inciso V do artigo 3º.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA:

Em consonância com o parecer emitido pela Procuradoria e Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, diante das inconstitucionalidades materiais evidenciadas e infringência aos entendimentos do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, necessária a supressão dos referidos dispositivos.

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
Nª Sra. do Livramento-MT, 15 de setembro de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

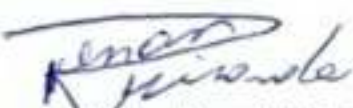

Paulo Roberto de Figueiredo
Presidente


Manoel Gonçalo de Campos
Membro


Airton Conceição da Silva
Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA E
FINANÇAS**


Maria Auxiliadora da Silva Cunha
Presidente


Renan Júnior Miranda Leite Silva
Membro


Airton Conceição da Silva
Membro

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara-livramento@lg.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 05/2025

REFERENCIA: Projeto de Lei Complementar n. 03/2025, do Poder Executivo Municipal, que institui o Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento e dá outras providências.

As **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e ECONOMIA E FINANÇAS**, nos termos do artigo 158, § 5º do Regimento Interno, apresenta a seguinte **Emenda Supressiva** ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2025:

Art. 1º Ficam **suprimidos** do Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 os seguintes dispositivos:

I – o inciso III do art. 2º;

II - o inciso V do artigo 3º.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA:

Em consonância com o parecer emitido pela Procuradoria e Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, diante das inconstitucionalidades materiais evidenciadas e infringência aos entendimentos do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, necessária a supressão dos referidos dispositivos.

Praça da Bandeira, nº253 - Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 - N.Sra Livramento-MT

e-mail: camara-livramento@ig.com.br

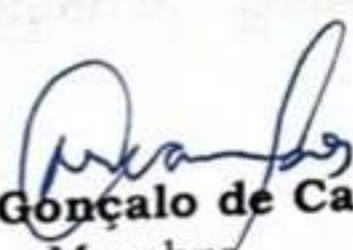
Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
Nª Sra. do Livramento-MT, 15 de setembro de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDACÇÃO**

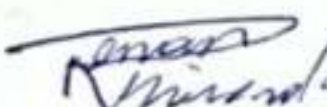

Paulo Roberto de Figueiredo
Presidente


Manoel Gonçalo de Campos
Membro


Airton Conceição da Silva
Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA E
FINANÇAS**

Maria Auxiliadora da Silva Cunha
Presidente


Renan Júnior Miranda Leite Silva
Membro


Airton Conceição da Silva
Membro

Praça da Bandeira, nº253 - Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 - N.Sra Livramento - MT

e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

EMENDA ADITIVA Nº 06/2025

REFERENCIA: Projeto de Lei Complementar n. 03/2025, do Poder Executivo Municipal, que institui o Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento e dá outras providências.

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** e **COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**, nos termos do artigo 158 do Regimento Interno, propõe Emenda ADITIVA ao Projeto de Lei Complementar 03/2025, do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º (...)

I - (...)

a - (...)

Parágrafo único - Referido percentual deverá ser objeto de deliberação específica nos projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal que versarem sobre programas sobre os Programas de Recuperação Fiscal -REFIS, sob pena de inviabilidade de sua cobrança.

Art. 11 (...)

Parágrafo único - Os rateios mensais advindos do Fundo da Procuradoria instituídos por essa lei deverão observar rigorosamente o teto constitucional estabelecido no art. 37 da Carta Magna, bem como a legislação municipal que versa sobre a matéria.

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 - N.Sra Livramento -MT

e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.

en
(h)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

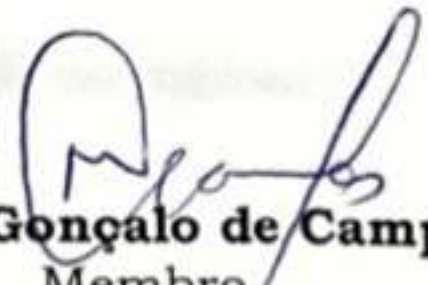
JUSTIFICATIVA: Se faz necessária a presente Emenda aditiva a fim de que a incidência dos honorários administrativos previstos no art. 3º, I, sejam observados no momento da elaboração dos projetos de lei que versam sobre as recuperação de créditos fiscais (REFIS), que são encaminhados todos os anos até esta Casa de Leis.

Ademais, a previsão de observância ao teto constitucional é impositiva.

Nª Sra. do Livramento-MT, 15 de setembro de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

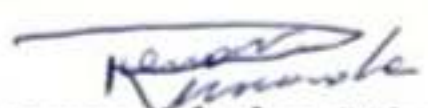

Paulo Roberto de Figueiredo
Presidente


Manoel Gonçalo de Campos
Membro


Airton Conceição da Silva
Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA E
FINANÇAS**


Maria Auxiliadora da Silva Cunha
Presidente


Renan Júnior Miranda Leite Silva
Membro


Airton Conceição da Silva
Membro

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT
e-mail: camara-livramento@lg.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 074/2025

AUTORIA: Comissão de Justiça e Redação

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº. 003/2025

RELATOR: Airton Conceição de Arruda

O Projeto de Lei Complementar nº 003/2025, enviado pelo Executivo Municipal, apresenta problemas relevantes de ordem jurídica, financeira e constitucional.

1. Conflito com decisões do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), a exemplo da ADI nº 1029919-27.2024.8.11.0000 (TJMT), que declarou que apenas procuradores efetivos de carreira podem participar do fundo.

Caso semelhante ocorreu no Município de Lucas do Rio Verde, onde o TJMT declarou inconstitucional a lei municipal que incluía o Procurador-Geral no rateio.

3. Entendimento do TCE-MT e da OAB/MT

O Tribunal de Contas de Mato Grosso e a OAB/MT reconhecem que os honorários sucumbenciais pertencem aos advogados públicos (procuradores de carreira), com natureza remuneratória e sujeitos ao teto constitucional. Contudo, não se estendem ao Procurador-Geral, justamente por este ocupar cargo em comissão.

Conclusão

O Projeto de Lei Complementar nº 003/2025 apresenta inconstitucionalidade (contrariedade a decisões já consolidadas do TJMT).

Entretanto, o Parecer Jurídico juntado ao Projeto de Lei apresenta a possibilidade de adequações do texto normativo por meio de emendas modificadas, supressivas e aditivas.

Assim, esta Comissão apresenta as emendas 04 05 e 06/2025, as quais passarão a integrar o Projeto de Lei para lhe conferir o respaldo legal necessário.

Praça da Bandeira, nº253 - Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 -
N. Sra Livramento - MT e-mail:

camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

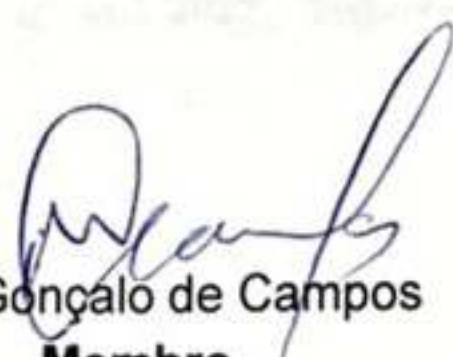
Portanto, a Comissão de Justiça e Redação emite parecer **Favorável**, à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2025, recomendando que sejam observadas as Emendas 04, 05 e 06/2025 e adequações necessárias, a fim de garantir sua conformidade Jurídica, financeira e constitucional.

É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores

Sala da Comissão, 11 de Setembro de 2025


Paulo Roberto de Figueiredo
Presidente de Comissão de Justiça e Redação


Ailton Conceição de Arruda
Membro


Manoel Gonçalo de Campos
Membro

Praça da Bandeira, nº253 - Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 -
N. Sra Livramento - MT e-mail:

camara@camaranossasenhora dolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



PARECER Nº. 084/2025

AUTORIA: Comissão de Economia e Finanças

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº. 003/2025 – Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereadora Maria Auxiliadora

A Comissão de Economia e Finanças, vota FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 003/2025, do Poder Executivo Municipal de Nossa Senhora do Livramento – MT.

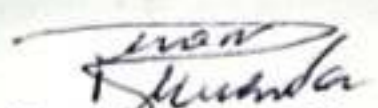
Que visa “Instituir o Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento e dá outras providências”. Porém com as Emendas, Modificativa nº 004/2025, Supressiva nº 005/2025, e Aditiva nº 006/2025.

É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2025.


Maria Auxiliadora da Silva Cunha
Presidente/Relator/Comis/Economia/Finanças


Airton Conceição de Arruda
Membro


Renan Junior Miranda Leite e Silva
Membro

Sanciono e Promulgo o Projeto de Lei Nº 225 Complementar
do Poder EXECUTIVO

Aprovado em sessão ORDINARIA



Do dia 16 / 09 / 2025 ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
Prefeitura Municipal de N. Sra do Livramento - MT

23 / 09 / 2025

Thiago Gonçalves Lunquino de Almeida
Prefeito Municipal
Nossa Senhora do Livramento - MT

*"Institui o Fundo da Procuradoria do
Município de Nossa Senhora do
Livramento e dá outras providências."*

O Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I **DO FUNDO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOSSA** **SENHORA DO LIVRAMENTO**

Art. 1º Fica instituído o Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento, com autonomia administrativa e financeira, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A vigência do fundo de que trata o *caput* deste artigo será por prazo indeterminado.

Art. 2º O Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento tem por objetivos:

I - o recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios devidos aos servidores públicos discriminados nesta Lei.

II - o incentivo ao desempenho dos Advogados Públicos da Procuradoria do Município.

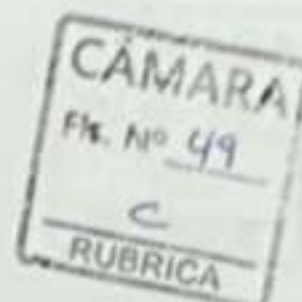
Art. 3º São receitas do Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento:

I - os valores pagos a título de honorários advocatícios em virtude de cobrança judicial e administrativa da Dívida Ativa;
a - Da cobrança administrativa da Dívida Ativa terá a cobrança de 5% sobre o valor atualizado do débito em dívida ativa.

Praça da Bandeira, nº253 - Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 - N.Sra Livramento - MT

e-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Parágrafo Único – Referido percentual deverá ser objeto de deliberação específica nos projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal que versarem sobre os Programas de Recuperação Fiscal – REFIS, sob pena de inviabilidade de sua cobrança.

II – Os valores de receitas futuras que geram incrementos na receita no Município de forma continuada, de cobrança judicial, serão destinados ao fundo da Procuradoria o seguinte percentual de 20% do valor incrementado mensal.

III - levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios nos processos em que o Município seja parte, a partir da publicação desta lei;

IV- os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento;

V - doações e legados feitos para o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento;

§ 1º As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo após findado o exercício financeiro.

§ 2º As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º Os recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento devem ser mantidos em conta remunerada ou aplicação financeira conservadoras (de baixo risco), de acordo com disponibilidade.

§ 4º O orçamento do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento integra o orçamento da Procuradoria do Município que por sua vez integra o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

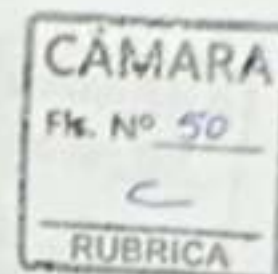
§ 5º Ficam os recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento vinculados às finalidades específicas previstas no art. 2.º desta Lei, devendo ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 4º A partir da publicação desta Lei Complementar, os valores arrecadados a título de honorários advocatícios serão integralmente revertidos em favor do Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento, de acordo e para os fins previstos no art. 2.º desta Lei.

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Art. 5º O Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento ficará vinculado à Procuradoria do Município.

Art. 6º A gestão do Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento será feita somente pelos procuradores e advogados públicos.

CAPÍTULO II

DA PARTILHA DAS RECEITAS DO FUNDO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Art. 7º. As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento serão partilhadas, mensalmente, atendendo aos seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento) serão destinados ao rateio, em partes iguais, entre os procuradores municipais e Advogado municipal, que estejam, no momento do rateio, em efetivo exercício na Procuradoria do Município, desde que desenvolvendo, nesse caso, atividades típicas da Procuradoria;

§ 1º O Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento efetuará o pagamento dos honorários advocatícios, na forma estabelecida neste artigo, até o 5.º dia útil de cada mês.

§ 2º Ficam excluídos do rateio os advogados terceirizados contratados, assessores jurídicos, bem como, os que lotados em todas as Secretarias da Administração mas que não estejam exercendo função de advogado público para o Município de Nossa Senhora do Livramento.

Art. 8º. Consideram-se em efetivo exercício, garantindo-lhes o direito ao rateio mensal das receitas do Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento, os Procuradores e Advogado Municipal e que tratam os incisos I do art. 7º desta Lei Complementar que, na data do rateio, estejam:

I - em gozo de férias regulamentares;

II - em gozo de licença prêmio;

III - em gozo de licença:

a) para tratamento de saúde e acidente em serviço;

b) por motivo de gestação, lactação ou adoção;

c) em razão de paternidade;

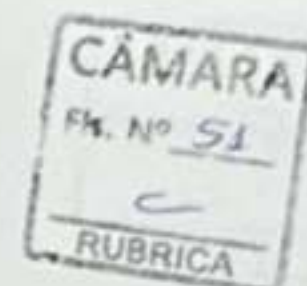
d) por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 30 dias;

e) para aperfeiçoamento profissional, desde que do interesse da Procuradoria Geral do Município.

Praça da Bandeira, nº253 - Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 - N.Sra Livramento - MT

e-mail: camara@camaranossasenhora dolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

f) para aperfeiçoamento profissional até o limite de 30 dias.

IV - afastado em razão de:

- a) doação de sangue;
- b) convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por lei;
- c) casamento;
- d) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos;

V - ocupando cargo de provimento em comissão na Procuradoria Geral do Município ou em órgão da Administração Pública Municipal, desde que desenvolvendo atividades típicas da Procuradoria do Município.

Parágrafo único. O servidor público, quando estiver afastado das suas funções por motivo de licença médica para tratamento de saúde, por período superior a 30 dias, deverá apresentar atestado médico que justifique o seu afastamento, solicitando a continuidade da sua participação no rateio de honorários.

Art. 9º. Será excluído automaticamente do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento o servidor público que se encontrar nas seguintes condições:

I - em licença para tratar de interesses particulares;

II - em licença por motivo de doença em pessoa da família, após os primeiros 30 dias;

III - em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - em licença para campanha eleitoral;

V - no exercício de mandato eletivo;

IV - em afastamento preventivo para averiguação de falta disciplinar;

V - quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;

VI - afastado em virtude de aposentadoria;

VII - quando cedido ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade

Praça da Bandeira, nº253 - Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 - N.Sra Livramento - MT

e-mail: camara@camaranossasenhora dolivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
para exercer atividades não previstas no art. 13 desta Lei Complementar;

VIII - quando constatada, nos termos e para os fins do parágrafo único, do art. 14 desta Lei Complementar, a recuperação da capacidade do procurador para o exercício de suas funções.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, se não comprovada a falta disciplinar, o servidor público terá direito aos honorários do período em que ficou afastado preventivamente.

§ 2º A reinclusão do servidor público no rateio, após os afastamentos previstos nesta Lei Complementar, dará direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A parte vencida poderá parcelar o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em até 3 (três) vezes desde que haja prévia autorização da chefia imediata do procurador municipal, responsável pela ação.

Art. 11. Os valores decorrentes do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento não constituem encargos do Tesouro Municipal, não são base de cálculo para qualquer vantagem e não se incorporam aos vencimentos dos servidores públicos de que tratam os incisos II e III do art. 11 desta Lei Complementar, para qualquer fim.

Parágrafo Único – Os rateios mensais advindos do Fundo da Procuradoria instituídos por essa lei deverão observar rigorosamente o teto constitucional estabelecido no artigo 37 da Carta Magna, bem como a legislação municipal que versa sobre a matéria.

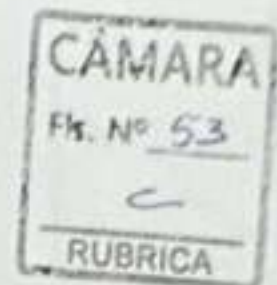
Art. 12. O saldo remanescente apurado em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, na conta do Fundo da Procuradoria Geral do Município, retornará ao fundo na forma do artigo 3.º, §1.º desta Lei Complementar.

Art. 13. Para atender ao disposto nesta Lei Complementar, fica o Poder

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Executivo autorizado a criar dotação orçamentária específica para o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento e a abrir créditos adicionais, conforme disposto nos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 14. Os valores até então arrecadados e depositados na Conta Corrente atual do município, do Banco do Brasil, a título de honorários advocatícios serão transferidos para o Fundo da Procuradoria de Nossa Senhora do Livramento e rateados entre os servidores discriminados nesta Lei Complementar.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT, 16 de setembro de 2025.

Edmilson Brandão da Silva
Presidente do Legislativo Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 080/2025.

"Institui o Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento e dá outras providências."

THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Art. 1º Fica instituído o Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento, com autonomia administrativa e financeira, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A vigência do fundo de que trata o *caput* deste artigo será por prazo indeterminado.

Art. 2º O Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento tem por objetivos:

I - o recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios devidos aos servidores públicos discriminados nesta Lei.

II - o incentivo ao desempenho dos Advogados Públicos da Procuradoria do Município.

[Assinatura]

Art. 3º São receitas do Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento:

I - os valores pagos a título de honorários advocatícios em virtude de cobrança judicial e administrativa da Dívida Ativa;

a - Da cobrança administrativa da Dívida Ativa terá a cobrança de 5% sobre o valor atualizado do débito em dívida ativa.

Parágrafo Único: Referido percentual deverá ser objeto de deliberação específica nos projetos de Lei encaminhados à Câmara Municipal que versarem sobre os Programas de Recuperação Fiscal - REFIS, sob pena de inviabilidade de sua cobrança.

II - os valores de receitas futuras que geram incrementos na receita no município de forma continuada, de cobrança judicial, serão destinados ao fundo da procuradoria o seguinte percentual de 20% do valor incrementado mensal.

III - levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios nos processos em que o Município seja parte, a partir da publicação desta lei;

IV - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento;

V - doações e legados feitos para o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento;

§ 1º As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo após findado o exercício financeiro.

§ 2º As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º Os recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa

Quina

Senhora do Livramento devem ser mantidos em conta remunerada ou aplicação financeira conservadoras (de baixo risco), de acordo com disponibilidade.

§ 4º O orçamento do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento integra o orçamento da Procuradoria do Município que por sua vez integra o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 5º Ficam os recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento vinculados às finalidades específicas previstas no art. 2.º desta Lei, devendo ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 4º A partir da publicação desta Lei Complementar, os valores arrecadados a título de honorários advocatícios serão integralmente revertidos em favor do Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento, de acordo e para os fins previstos no art. 2.º desta Lei.

Art. 5º O Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento ficará vinculado à Procuradoria do Município.

Art. 6º A gestão do Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento será feita somente pelos procuradores e advogados públicos.

CAPÍTULO II

DA PARTILHA DAS RECEITAS DO FUNDO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Art. 7º. As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento serão partilhadas, mensalmente, atendendo aos seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento) serão destinados ao rateio, em partes iguais, entre os procuradores municipais e Advogado municipal, que estejam, no momento do

Quina

rateio, em efetivo exercício na Procuradoria do Município, desde que desenvolvendo, nesse caso, atividades típicas da Procuradoria;

§ 1º O Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento efetuará o pagamento dos honorários advocatícios, na forma estabelecida neste artigo, até o 5.º dia útil de cada mês.

§ 2º Ficam excluídos do rateio os advogados terceirizados contratados, assessores jurídicos, bem como, os que lotados em todas as Secretarias da Administração mas que não estejam exercendo função de advogado público para o Município de Nossa Senhora do Livramento.

Art. 8º. Consideram-se em efetivo exercício, garantindo-lhes o direito ao rateio mensal das receitas do Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento, os servidores públicos de que tratam os incisos I do art. 7º desta Lei Complementar que, na data do rateio, estejam:

I - em gozo de férias regulamentares;

II - em gozo de licença prêmio;

III - em gozo de licença:

- a) para tratamento de saúde e acidente em serviço;
- b) por motivo de gestação, lactação ou adoção;
- c) em razão de paternidade;
- d) por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 30 dias;
- e) para aperfeiçoamento profissional, desde que do interesse da Procuradoria Geral do Município.
- f) para aperfeiçoamento profissional até o limite de 30 dias.

IV - afastado em razão de:

- a) doação de sangue;
- b) convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por lei;
- c) casamento;
- d) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos;

Assinado

V - ocupando cargo de provimento em comissão na Procuradoria Geral do Município ou em órgão da Administração Pública Municipal, desde que desenvolvendo atividades típicas da Procuradoria do Município.

Parágrafo único. O servidor público, quando estiver afastado das suas funções por motivo de licença médica para tratamento de saúde, por período superior a 30 dias, deverá apresentar atestado médico que justifique o seu afastamento, solicitando a continuidade da sua participação no rateio de honorários.

Art. 9º. Será excluído automaticamente do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento o servidor público que se encontrar nas seguintes condições:

- I - em licença para tratar de interesses particulares;
- II - em licença por motivo de doença em pessoa da família, após os primeiros 30 dias;
- III - em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV - em licença para campanha eleitoral;
- V - no exercício de mandato eletivo;
- IV - em afastamento preventivo para averiguação de falta disciplinar;
- V - quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;
- VI - afastado em virtude de aposentadoria;
- VII - quando cedido ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade para exercer atividades não previstas no art. 13 desta Lei Complementar;
- VIII - quando constatada, nos termos e para os fins do parágrafo único, do

Assinado

art. 14 desta Lei Complementar, a recuperação da capacidade do procurador para o exercício de suas funções.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, se não comprovada a falta disciplinar, o servidor público terá direito aos honorários do período em que ficou afastado preventivamente.

§ 2º A reinclusão do servidor público no rateio, após os afastamentos previstos nesta Lei Complementar, dará direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

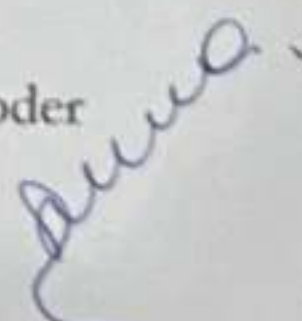
Art. 10. A parte vencida poderá parcelar o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em até 3 (três) vezes desde que haja prévia autorização da chefia imediata do procurador municipal, responsável pela ação.

Art. 11. Os valores decorrentes do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento não constituem encargos do Tesouro Municipal, não são base de cálculo para qualquer vantagem e não se incorporam aos vencimentos dos servidores públicos de que tratam os incisos II e III do art. 11 desta Lei Complementar, para qualquer fim.

Parágrafo Único: - Os rateios mensais advindos do Fundo da Procuradoria instituídos por essa lei deverão observar rigorosamente o teto constitucional estabelecido no artigo 37 da Carta Magna, bem como a legislação municipal que versa sobre a matéria.

Art. 12. O saldo remanescente apurado em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, na conta do Fundo da Procuradoria Geral do Município, retornará ao fundo na forma do artigo 3.º, §1.º desta Lei Complementar.

Art. 13. Para atender ao disposto nesta Lei Complementar, fica o Poder

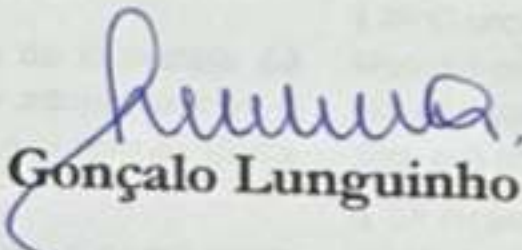


Executivo autorizado a criar dotação orçamentária específica para o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento e a abrir créditos adicionais, conforme disposto nos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 14. Os valores até então arrecadados e depositados na Conta Corrente atual do município, do Banco do Brasil, a título de honorários advocatícios serão transferidos para o Fundo da Procuradoria de Nossa Senhora do Livramento e rateados entre os servidores discriminados nesta Lei Complementar.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nossa Senhora do Livramento/MT, 23 de Setembro de 2025.


Thiago Gonçalo Lunguinho de Almeida
Prefeito Municipal

atendendo ao disposto no Art. 250 do Código Tributário Municipal e no respectivo parecer, ficam cancelados os débitos inscritos em dívida conforme relacionado a seguir:

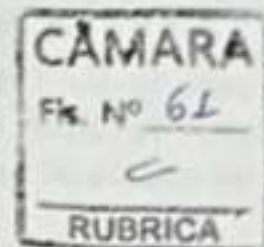
Nome do Contribuinte	Nº do processo	Nº do parecer
Jairdes de Fatima Moreira	25954/2025	200/2025

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.
Nossa Senhora do Livramento, 23 de Setembro de 2025.

THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL

Nossa Senhora do Livramento-MT



LEI COMPLEMENTAR Nº 080/2025. "INSTITUI O FUNDO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LEI COMPLEMENTAR Nº 080/2025.

"Institui o Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento e dá outras providências."

THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Art. 1º Fica instituído o Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento, com autonomia administrativa e financeira, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A vigência do fundo de que trata o caput deste artigo será por prazo indeterminado.

Art. 2º O Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento tem por objetivos:

I - o recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios devidos aos servidores públicos discriminados nesta Lei.

II - o incentivo ao desempenho dos Advogados Públicos da Procuradoria do Município. Art. 3º São receitas do Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento:

I - os valores pagos a título de honorários advocatícios em virtude de cobrança judicial e administrativa da Dívida Ativa;

a - Da cobrança administrativa da Dívida Ativa terá a cobrança de 5% sobre o valor atualizado do débito em dívida ativa.

Parágrafo Único: Referido percentual deverá ser objeto de deliberação específica nos projetos de Lei encaminhados à Câmara Municipal que versarem sobre os Programas de Recuperação Fiscal - REFIS, sob pena de inviabilidade de sua cobrança.

II - os valores de receitas futuras que geram incrementos na receita no município de forma continuada, de cobrança judicial, serão destinados ao fundo da procuradoria o seguinte percentual de 20% do valor incrementado mensal.

III - levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios nos processos em que o Município seja parte, a partir da publicação desta lei;

IV - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento;

V - doações e legados feitos para o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento;

§ 1º As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo após findado o exercício financeiro.

§ 2º As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º Os recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento devem ser mantidos em conta remunerada ou aplicação financeira conservadoras (de baixo risco), de acordo com disponibilidade.

§ 4º O orçamento do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento integra o orçamento da Procuradoria do Município que por sua vez integra o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 5º Ficam os recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento vinculados às finalidades específicas previstas no art. 2º desta Lei, devendo ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 4º A partir da publicação desta Lei Complementar, os valores arrecadados a título de honorários advocatícios serão integralmente revertidos em favor do Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento, de acordo e para os fins previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 5º O Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento ficará vinculado à Procuradoria do Município.

Art. 6º A gestão do Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento será feita somente pelos procuradores e advogados públicos.

CAPÍTULO II

DA PARTILHA DAS RECEITAS DO FUNDO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Art. 7º. As receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento serão partilhadas, mensalmente, atendendo aos seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento) serão destinados ao rateio, em partes iguais, entre os procuradores municipais e Advogado municipal, que estejam, no momento do rateio, em efetivo exercício na Procuradoria do Município, desde que desenvolvendo, nesse caso, atividades típicas da Procuradoria;

§ 1º O Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento efetuará o pagamento dos honorários advocatícios,

estabelecida neste artigo, até o 5.º dia útil de cada mês. Ficam excluídos do rateio os advogados terceirizados contratados, assessores jurídicos, bem como, os que lotados em todas as Secretarias da Administração mas que não estejam exercendo função de advogado público para o Município de Nossa Senhora do Livramento.

Art. 8º. Consideram-se em efetivo exercício, garantindo-lhes o direito ao rateio mensal das receitas do Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento, os servidores públicos de que tratam os incisos I do art. 7º desta Lei Complementar que, na data do rateio, estejam:

- I - em gozo de férias regulamentares;
- II - em gozo de licença prêmio;
- III - em gozo de licença:
 - a) para tratamento de saúde e acidente em serviço;
 - b) por motivo de gestação, lactação ou adoção;
 - c) em razão de paternidade;
 - d) por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 30 dias;
 - e) para aperfeiçoamento profissional, desde que do interesse da Procuradoria Geral do Município;
 - f) para aperfeiçoamento profissional até o limite de 30 dias.
- IV - afastado em razão de:
 - a) doação de sangue;
 - b) convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por lei;
 - c) casamento;
 - d) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos;
- V - ocupando cargo de provimento em comissão na Procuradoria Geral do Município ou em órgão da Administração Pública Municipal, desde que desenvolvendo atividades típicas da Procuradoria do Município.

Parágrafo único. O servidor público, quando estiver afastado das suas funções por motivo de licença médica para tratamento de saúde, por período superior a 30 dias, deverá apresentar atestado médico que justifique o seu afastamento, solicitando a continuidade da sua participação no rateio de honorários.

Art. 9º. Será excluído automaticamente do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento o servidor público que se encontrar nas seguintes condições:

- I - em licença para tratar de interesses particulares;
- II - em licença por motivo de doença em pessoa da família, após os primeiros 30 dias;
- III - em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV - em licença para campanha eleitoral;
- V - no exercício de mandato eletivo;
- IV - em afastamento preventivo para averiguação de falta disciplinar;
- V - quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;
- VI - afastado em virtude de aposentadoria;
- VII - quando cedido ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade para exercer atividades não previstas no art. 13 desta Lei Complementar;

VIII - quando constatada, nos termos e para os fins do parágrafo único, do art. 14 desta Lei Complementar, a recuperação da capacidade do procurador para o exercício de suas funções.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, se não comprovada a falta disciplinar, o servidor público terá direito aos honorários do período em que ficou afastado preventivamente.

§ 2º A reinclusão do servidor público no rateio, após os afastamentos previstos nesta Lei Complementar, dará direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A parte vencida poderá parcelar o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em até 3 (três) vezes desde que haja prévia autorização da chefia imediata do procurador municipal, responsável pela ação.

Art. 11. Os valores decorrentes do rateio das receitas do Fundo da Procuradoria do Município de Nossa Senhora do Livramento não constituem encargos do Tesouro Municipal, não são base de cálculo para qualquer vantagem e não se incorporam aos vencimentos dos servidores públicos de que tratam os incisos II e III do art. 11 desta Lei Complementar, para qualquer fim.

Parágrafo Único: - Os rateios mensais advindos do Fundo da Procuradoria instituídos por essa lei deverão observar rigorosamente o teto constitucional estabelecido no artigo 37 da Carta Magna, bem como a legislação municipal que versa sobre a matéria.

Art. 12. O saldo remanescente apurado em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, na conta do Fundo da Procuradoria Geral do Município, retornará ao fundo na forma do artigo 3.º, §1.º desta Lei Complementar.

Art. 13. Para atender ao disposto nesta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a criar dotação orçamentária específica para o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Nossa Senhora do Livramento e a abrir créditos adicionais, conforme disposto nos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 14. Os valores até então arrecadados e depositados na Conta Corrente atual do município, do Banco do Brasil, a título de honorários advocatícios serão transferidos para o Fundo da Procuradoria de Nossa Senhora do Livramento e rateados entre os servidores discriminados nesta Lei Complementar.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nossa Senhora do Livramento/MT, 23 de Setembro de 2025.

Thiago Gonçalo Lunguinho de Almeida
Prefeito Municipal

LEI N° 1.204/2025 "DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CLUBE "PAPA-BANANA", LOCALIZADO EM NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, QUE PASSARÁ A SE CHAMAR CLUBE PAPA-BANANA ANTÔNIO FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA (CHICO M

Lei n° 1.204/2025

"Dispõe sobre a denominação do clube "Papa-banana", localizado em Nossa Senhora do Livramento, que passará a se chamar Clube Papa-banana Antônio Francisco Monteiro da Silva (Chico Monteiro), e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento-MT, no uso

